

PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2004 (Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Altera a redação dos art. 29, art. 30, inciso II, art 32, caput, e art 87, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, dispondo sobre a duração mínima de 09 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 06 anos de idade

Autor: Deputada Prof. Raquel Teixeira
Relator: Deputado Carlos Abicalil

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art.6º da Lei n.º 9. 394, de 20 de dezembro de 1.996, a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula de crianças, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.”(NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 29 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 a seguinte redação:

“Art. 29 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”(NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 30, inciso II, da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996, a seguinte redação:

“Art. 30.....
II – pré escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade”

Art. 4º Dê-se ao art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....

Art. 5º Dê-se aos § 2º e § 3º, inciso I, do art. 87 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996, a seguinte redação:

Art. 87.....

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 a 14 anos de idade e de 15 a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 6º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2.010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto nos artigos 1º e 4º e a abrangência da pré escola de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2.005

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT
RELATOR